

ANEXO VIII
Declaração de Autenticidade

_____ (nome e qualificação do candidato),
residente e domiciliado na Rua _____, inscrito no
CPF/MF sob o nº _____ **DECLARA** sob sua expressa responsabilidade
pessoal serem autênticas todas as cópias de documentos por si apresentadas à Escola do Parlamento,
anexadas ao pedido de inscrição no Edital EP 004/2021 em formulário específico.

E por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente.

_____ de _____ de 2021.

_____ (nome e assinatura do candidato)

ESCOLA DO PARLAMENTO

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO CREDENCIAMENTO

Considerando a necessidade de realizar correção na publicação exarada no Diário Oficial da Cidade de 30 de abril de 2021, referente ao Edital EP 01/2021, o Diretor-Presidente da Escola do Parlamento, no uso de suas atribuições, resolve:

I – Retificar o Resultado Preliminar do Processo de Docentes da Área 3 - Políticas Públicas e a Cidade: Análises Setoriais, que passam a ter a seguinte redação:

Área 3: Políticas Públicas e a Cidade: Análises Setoriais

Candidatos (em ordem alfabética)	Categorias de Pontuação			
	Titulação Acadêmica	Experiência Profissional	Produção Acadêmica	Total
Alexandre Abdal	70	41	66,5	177,5
Alexandre Sette Abrantes Fioravante	40	32	69,75	141,75
Caio Cesar Marinho Rodrigues de Souza	40	0	0	40
Claudio Alvim Zanini Pinter	45	0	2,25	47,25
Cristina Toth Sydow	85	12	1,5	98,5
Daniela Costanzo de Assis Pereira	40	0	70,5	110,5
Dayana Araujo Silva	40	0	0,75	40,75
Diego Vasconcellos Vargas	40	0	27,5	67,5
Eduardo José Grin	100	35	100	235
Emelson Macedo Martins Pereira	25	0	0	25
Fu Kei Lin	40	0	0	40
Ivone Cristina de Sá Cavalcante	25	0	7,5	32,5
João Bonetti Neto	100	14	0	114
José Ricardo Vitória	100	4	43	147
Laisa Eleonora Maroslica Stroher	100	20	58	178
Lívio José Lima e Rocha	40	20	0	60
Luciana Fukimoto Itikawa	60	13	35	108
Lucio Hanai Valeriano Viana	85	8	27,25	120,25
Luis Felipe Aires Magalhães	100	16	25,75	141,75
Marcos Paulo de Oliveira Corrêa	50	20	20,75	90,75
Mariana Levy Piza Fontes	70	12	13,50	95,50
Mariana Scaff Haddad Bartos	40	12	11,5	63,5
Raphael Bischof dos Santos	100	0	13,75	113,75
Telma Luciana Hoyler	40	6	70,5	116,5

II – As demais disposições permanecem inalteradas

Alexsandro do Nascimento Santos

Diretor-Presidente

ESCOLA DO PARLAMENTO

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CREDENCIAMENTO

ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PONTUAÇÃO

A Comissão de Avaliação e Credenciamento, instituída pelo Edital EP 002/2020, publicado no Diário Oficial da Cidade em 1º de fevereiro de 2020, TORNA PÚBLICO os resultados da análise de recursos contra a pontuação preliminar do Edital EP 01/2021, de credenciamento de professores para os cursos do Programa de Pós-Graduação da Escola do Parlamento.

RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS

ÁREA 1: DIREITO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO

RG DO CANDIDATO	RESULTADO DA ANÁLISE DO RECURSO
6.894.991 SSP/SP	Considerando recurso interposto pelo candidato, a Comissão de Avaliação e Credenciamento da Escola do Parlamento DEFERE PARCIALMENTE o recurso impetrado, expondo abaixo sua avaliação: Quanto à experiência profissional: I - Após revisar os pontos levantados pelo(a) candidato(a) em estágio recursal, a Comissão resolve ajustar a pontuação atribuída para 03 pontos no subitem Orientação de monografia e/ou outras modalidades de trabalho de conclusão de curso em cursos de especialização em Administração Pública / Políticas Públicas, Ciência Política ou Direito. II – Os demais documentos apresentados não permitem aferir a pontuação pretendida, motivo pelo qual foram desconsiderados. A partir destas considerações, a Comissão de Avaliação e Credenciamento retifica o resultado do candidato, aumentando sua pontuação profissional em 3 pontos .
10.264.011 SSP/MG	Considerando recurso interposto pela candidata, a Comissão de Avaliação e Credenciamento da Escola do Parlamento INDEFERE o recurso impetrado, expondo abaixo sua avaliação: I - No item Avaliação da Experiência Profissional, Subitem Atividade Docente em cursos de especialização (1260 horas) ministrando com carga horária individual mínima de 120 horas em Direito Administrativo, desconsiderou a documentação do candidato por se tratar de experiência em nível de graduação e não em nível de pós-graduação. O único comprovante apresentado em nível de pós-graduação não contém a carga horária mínima exigida. II - No item Avaliação da Experiência Profissional, Subitem Orientação de monografia e/ou outras modalidades de trabalho de conclusão de curso em cursos de especialização em Administração Pública / Políticas Públicas, Ciência Política ou Direito, desconsiderou 9 pontos por falta de documentos comprobatórios. III - No item Avaliação da Experiência Profissional, Subitem Avaliação da Experiência Profissional em outros campos, desconsiderou 20 pontos por considerar que as experiências de vínculo privado apresentadas pelo(a) candidato(a) não se enquadram no seguinte regramento da ORIENTAÇÃO TÉCNICA EP nº 01/2020: Experiência profissional na administração pública direta, indireta ou fundacional, no âmbito do poder executivo, legislativo ou judiciário, exercendo cargo ou emprego público e executando atividades profissionais de nível superior, após conclusão de curso superior, nos últimos 10 anos.
20.558.498-6 SSP/SP	Considerando recurso interposto pela candidata, a Comissão de Avaliação e Credenciamento da Escola do Parlamento INDEFERE o recurso impetrado, expondo abaixo sua avaliação: I - No item Avaliação da Titulação Acadêmica, Subitem Doutorado em Administração Pública / Políticas Públicas ou Ciência Política, desconsiderou 45 pontos, pois a(o) candidata(o) apresentou Diploma de Doutorado em Educação. II - No item Avaliação da Titulação Acadêmica, Subitem Especialização em Direito Administrativo, desconsiderou 10 pontos, pois a(o) candidata(o) apresentou Diploma de Pós-Graduação em Política e Relações Internacionais. III - No item Avaliação da Experiência Profissional, Subitem Atividade Docente em programas de pós-graduação stricto sensu em qualquer área do conhecimento, ministrando em Direito Administrativo, a Comissão desconsiderou 16 pontos, pois as declarações indicam que as experiências citadas pela(o) candidata(o) referem-se ao nível de graduação e não em nível de pós-graduação stricto sensu, cf. solicitado. No item Avaliação da Experiência Profissional, Subitem Orientação de dissertação de mestrado em Administração Pública / Políticas Públicas, Ciência Política ou Direito, desconsiderou 4 pontos, pois todos os certificados indicam orientação de trabalho em nível de graduação e para o único em nível de pós-graduação a participação seu se deu como membro externo. IV - No item Avaliação da Experiência Profissional, Subitem Orientação de dissertação de mestrado em Administração Pública / Políticas Públicas, Ciência Política ou Direito, desconsiderou 9 pontos, pois todos os certificados indicam orientação de trabalho em nível de graduação e para o único em nível de pós-graduação a participação seu se deu como membro externo. V - No item Avaliação da Produção Acadêmica, Subitem Artigos publicados ou com aceite formal em revistas A1, A2 ou B1 nos últimos cinco anos. Artigo na área do Direito (exceto Direito Administrativo), ajustou os 20 pontos declarados para 10 por conta de um dos artigos ter sido publicado a mais de 5 anos.

ÁREA 2: ESTADO, TERRITÓRIO E DINÂMICAS DO PLANEJAMENTO

RG DO CANDIDATO	RESULTADO DA ANÁLISE DO RECURSO
7.127.126 SSP/SC	Considerando recurso interposto pela candidata, a Comissão de Avaliação e Credenciamento da Escola do Parlamento DEFERE PARCIALMENTE o recurso impetrado, expondo abaixo sua avaliação: A Comissão de Avaliação e Credenciamento reavalia os comprovantes de experiência apresentados pelo candidato na fase de inscrições e atribui: i. 4 (quatro) pontos atribuídos por vínculo de 2 semestres junto à instituição VUNESP; ii. 2 (dois) pontos por 1 semestre completo no cargo comissionado no município de Cajamar (Portarias 1164/2019, nomeação, e 3033/2019, exoneração, da Prefeitura do Município de Cajamar); e iii. 4 (quatro) pontos por dois semestres como pesquisador da UFSC, totalizando 10 pontos na categoria Experiência Profissional. O candidato pleiteia, em seu recurso, pontuação pela orientação de trabalhos acadêmicos de conclusão de cursos de especialização, apresentando declaração nos moldes do anexo II do edital (PGEF_02). Todavia, na fase de inscrição para este certame, o candidato apresentou documentos para comprovação de experiência como orientador dos mesmos trabalhos, com os mesmos orientandos, afirmando, naquela oportunidade, que tratavam-se de trabalhos de conclusão de curso de graduação (licenciatura). Cotejando os documentos submetidos pelo candidato na fase de inscrição e na fase recursal, emerge um conflito entre as informações apresentadas pelo candidato e impede o acolhimento de seu pleito. Deste modo, no que tange a esta solicitação, em específico, a Comissão manifesta-se pelo indeferimento do pedido de correção. O candidato pleiteia, por fim, a inclusão de experiência profissional mediante a apresentação de dois comprovantes não apresentados na etapa de inscrição no certame, visando comprovar duas experiências profissionais distintas junto à Prefeitura de Cajamar. A CAC entende que novos documentos apresentados em etapa recursal podem apenas retificar o entendimento da CAC quanto a documentos protocolados na etapa de inscrição, mas não gerar novo cômputo de pontuação. Em atenção aos princípios da isonomia entre os candidatos e da adesão ao edital, portanto, os novos comprovantes não podem ser acolhidos. Isto posto, a Comissão de Avaliação e Credenciamento defere parcialmente o presente recurso e reavalia a pontuação do candidato para 10 pontos na categoria "AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - CRITÉRIO ATIVIDADE PROFISSIONAL EM OUTROS CAMPOS".
7.153.357-6 SSP/SP	Considerando recurso interposto pela candidata, a Comissão de Avaliação e Credenciamento da Escola do Parlamento INDEFERE o recurso impetrado, expondo abaixo sua avaliação: A candidata solicita revisão de sua nota no critério "Avaliação da Formação Acadêmica – Especialização em Administração Pública / Políticas Públicas, Ciência Política ou Planejamento Urbano", tendo apresentado dois comprovantes de titulação para a categoria Especialização. Ainda que ambas as especializações se enquadram na temática delimitada pelo presente edital, um dos diplomas apresenta carga horária de 224 horas. Em consonância com o disposto na Orientação Técnica EP 01/2020, a resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Ministério da Educação, estabelece em seu art. 5º: "Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso."
27.624.290-7 SSP/SP	Considerando recurso interposto pela candidata, a Comissão de Avaliação e Credenciamento da Escola do Parlamento DEFERE PARCIALMENTE o recurso impetrado, expondo abaixo sua avaliação: Quanto à titulação acadêmica: I - A Comissão de Avaliação e Credenciamento apurou que a nota da candidata foi suprimida da Área 3, para a qual estava regularmente inscrita, e faz publicar em caráter preliminar sua pontuação. Por meio de seu recurso a candidata pleiteia majoração de sua titulação acadêmica, pois apesar de seus diplomas de mestrado e doutorado serem originalmente na área do Direito, as teses defendidas se enquadram nos campos da ciência política e do planejamento urbano. Após apuração, a Comissão de Avaliação e Credenciamento considera improcedente o pleito e mantém a pontuação apurada em caráter preliminar. Quanto à produção acadêmica: II - A candidata requer reavaliação de suas publicações. Alega ter enviado artigo científico publicado em revista QUALIS-A2. O comprovante enviado, no entanto, é uma carta de confirmação de recebimento do artigo, e não de aceite final para publicação. Por esse motivo, o artigo foi desconsiderado. A candidata pleiteia pontuação pela organização de três livros, três autorias individuais de capítulo de livros e oito coautorias de capítulos de livros, que a Comissão de Avaliação e Credenciamento, após reavaliação dos comprovantes, julga procedentes e acrescenta à nota da candidata no campo "Avaliação da Produção Acadêmica" 4,5 pontos .
32.622.006-9 SSP/SP	Considerando recurso interposto pela candidata, a Comissão de Avaliação e Credenciamento da Escola do Parlamento INDEFERE o recurso impetrado, expondo abaixo sua avaliação: I - A Orientação Técnica EP 01/2020 estabelece para esta Área de Concentração o critério de pontuação "Experiência profissional na administração pública direta, indireta ou fundacional, no âmbito do poder executivo, legislativo ou judiciário, exercendo cargo ou emprego público e executando atividades profissionais de nível superior, após conclusão de curso superior, nos últimos 10 anos." Estabelece, ainda, em seu anexo II, que a comprovação da experiência deve conter "a) data de nomeação, b) data de exoneração/desligamento; c) número de semestres completos de efetivo exercício nos cargos e funções especificadas [...]." Os critérios estabelecidos visam proporcionar condições à Comissão de Avaliação e Credenciamento para apurar vínculo profissional entre a candidata e a Administração Pública, e não apenas experiência profissional pertinente à área de conhecimento acadêmica Administração Pública. A candidata apresentou diversos comprovantes de experiências profissionais que, porquanto se atenam à temática da Administração Pública, não constituem vínculo profissional entre a candidata e a Administração Pública.

53.624.691-9 SSP/SP	Considerando recurso interposto pela candidata, a Comissão de Avaliação e Credenciamento da Escola do Parlamento INDEFERE o recurso impetrado, expondo abaixo sua avaliação: A Orientação Técnica EP 01/2020 estabelece para esta Área de Concentração o critério de pontuação "Experiência profissional na administração pública direta, indireta ou fundacional, no âmbito do poder executivo, legislativo ou judiciário, exercendo cargo ou emprego público e executando atividades profissionais de nível superior, após conclusão de curso superior, nos últimos 10 anos." Estabelece, ainda, em seu anexo II, que a comprovação da experiência deve conter "a) data de nomeação, b) data de exoneração/desligamento; c) número de semestres completos de efetivo exercício nos cargos e funções especificadas [...]." Os critérios estabelecidos visam proporcionar condições à Comissão de Avaliação e Credenciamento para apurar vínculo profissional entre a candidata e a Administração Pública, e não apenas experiência profissional pertinente à área de conhecimento acadêmica Administração Pública. O candidato apresentou comprovação de experiência profissional em instituições de direito privado, que não permitem o aferir vínculo profissional do candidato com a Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Uma delas, a Instituição Catavento Cultural e Educacional é integrante de Parceria Público Privada por contrato firmado com Secretaria da Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, podendo ser enquadrada como Administração Pública indireta para os fins desse edital. No entanto, a experiência profissional do candidato extrapola o período máximo de 10 anos anteriores ao Edital para o cômputo da pontuação, conforme previsto na referida Orientação Técnica.
59.759.156-8 SSP/SP	Considerando recurso interposto pelo candidato, a Comissão de Avaliação e Credenciamento da Escola do Parlamento INDEFERE o recurso impetrado, expondo abaixo sua avaliação: O candidato solicita revisão de suas notas nos critérios "AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - CRITÉRIO ATIVIDADE PROFISSIONAL EM OUTROS CAMPOS", e "AVALIAÇÃO DE FORMAÇÃO ACADÊMICA - Especialização em Administração Pública / Políticas Públicas, Ciência Política ou Planejamento Urbano". Para tanto, o candidato apresenta comprovantes de experiência profissional junto à Universidade Federal de Viçosa e de duas especializações que se enquadram nos critérios de pontuação estabelecidos no edital. A Comissão de Avaliação e Credenciamento, no entanto, entende que novos documentos apresentados em etapa recursal podem apenas retificar o entendimento da CAC quanto a documentos protocolados na etapa de inscrição, mas não gerar novo cômputo de pontuação. Em atenção aos princípios da isonomia entre os candidatos e da adesão ao edital, portanto, os novos comprovantes não podem ser acolhidos.